

RECOMENDAÇÃO Nº 01 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), Órgão Colegiado, instituído pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, no uso de suas atribuições de promover a Educação Ambiental no Estado da Bahia, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, recomenda a criação e implantação de espaços dialógicos que tratem da Educação Ambiental, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VI, determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

CONSIDERANDO que a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377/2011, tem como um de seus objetivos promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental e, como uma das diretrizes, o fortalecimento da política de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, notadamente, seus princípios, objetivos e diretrizes, em especial, o inciso XIII, do Artigo 20 e os Artigos 23 e 39, RECOMENDA:

I. a criação de um capítulo dedicado à Educação Ambiental nas leis municipais que instituem a Política Municipal de Meio Ambiente, utilizando como modelo a proposta da minuta constante no Anexo I, a qual deve se adequar a realidade local, ou a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental, por meio de lei específica, em consonância com as políticas federal e estadual de Educação Ambiental;

II. que o município que já contemple a Educação Ambiental em sua Política de Meio Ambiente, elabore o Plano Municipal de Meio Ambiente, por meio de consulta pública, envolvendo todos os setores municipais, atentando para as demais políticas públicas e transversalizando a Educação Ambiental nos diversos programas, projetos e ações da educação formal e não-formal;

III. a criação e implementação de instâncias que promovam a inserção da Educação Ambiental na Administração Pública Municipal e nos Colegiados Territoriais de Desenvolvimento Sustentável (CODETER), tendo em vista a promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade justa e sustentável;

IV. que as Prefeituras Municipais incentivem a criação, dentro de suas estruturas, de espaços de Educação Ambiental que congreguem representantes das secretarias municipais, em especial, a de educação, a de saúde e a de meio ambiente ou congênere, bem como representantes da sociedade civil organizada;

V. que os Conselhos Municipais, em especial o da educação, o de saúde e o do meio ambiente ou congênere, tenham Câmaras Técnicas, ou correlatas, que abarquem a pauta da Educação Ambiental.

VI. a criação e a implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (COM-VIDAS), que construam as Agendas 21 escolares, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e sustentáveis.

Salvador, 28 de Outubro de 2014

Zanna Maria Rodrigues de Matos
Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

Fabio Fernandes Barbosa
Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual da Educação

Lucimeire de Jesus Passos
Coordenação Geral, representante do Instituto Mata de Cipó - Bioma Caatinga

ANEXO I MODELO DE CAPÍTULO DEDICADO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA AS LEIS MUNICIPAIS

Capítulo X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. XX - Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo Único: a Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no município/ território.

Art. XX - O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§1º - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental, na sociedade e nos diversos Órgãos e Secretarias do Município.

§2º - O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. XX - Os Conselhos, em especial, os de Educação, de Saúde e de Meio Ambiente ou congêneres, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Parágrafo Único: A cada 03 (três) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental, dos respectivos Conselhos, reunir-se-ão para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.